



## PROJETO DE LEI Nº 8330/EXECUTIVO

Regulamenta a destinação e a ocupação de áreas para instalação de empreendimentos industriais, tecnológicos e de logística no Distrito Industrial e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei tem como objetivo regulamentar a destinação de bens imóveis para a instalação de empreendimentos econômicos dos setores industriais, tecnológicos e de logística no Distrito Industrial de Santa Maria.

Parágrafo único. São objetivos principais desta Lei:

- I - estimular o desenvolvimento econômico do Município, por meio da atração, instalação e ampliação de empresas pertencentes aos setores citados no *caput* deste artigo;
- II - promover a integração de negócios na forma de arranjos produtivos, condomínios empresariais, incubadoras, complexos e parques industriais e tecnológicos;
- III - atrair investimentos públicos e privados para a dinamização e fortalecimento das atividades produtivas contempladas nesta Lei; e
- IV - promover a geração de emprego e renda no Município.

Art. 2º Para cumprir com os objetivos desta Lei será adotado instituto da Doação Onerosa de bens imóveis, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

§ 1º Não terão direito ao benefício desta Lei, as empresas ou empreendimentos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham adimplido os compromissos assumidos.

§ 2º Empresas em expansão no Distrito Industrial poderão requerer a Doação Onerosa desde que satisfeitas às seguintes condições:

- I - a área de expansão seja comprovadamente fundamental para o empreendimento em termos de sua produtividade e inovação tecnológica; e
- II - a empresa deve ter atingido o limite construtivo previsto no regime urbanístico equivalente.

Art. 3º O Distrito Industrial, localizado no Bairro Agroindustrial, é o instrumento de apoio à implantação de empreendimentos beneficiados por esta Lei.

§ 1º A relação dos imóveis objetos da Doação Onerosa e suas respectivas matrículas consta no Anexo I desta Lei.

§ 2º O valor avaliado do m<sup>2</sup> (metro quadrado) de área corresponde ao valor venal é fixado anualmente pelo Decreto Executivo que dispõe sobre o cálculo e arrecadação de tributos municipais.

§ 3º A Administração do Distrito Industrial compete ao Município de Santa Maria, através da Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos, que emitirá as instruções normativas necessárias ao seu gerenciamento.

§ 4º Caberá ao Instituto de Planejamento de Santa Maria, juntamente com a Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos, elaborar o regulamento urbanístico, definir as diretrizes de uso e ampliação do Distrito Industrial.

### CAPÍTULO II DA SOLICITAÇÃO DE ÁREA NO DISTRITO INDUSTRIAL



Art. 4º Para acessar o benefício previsto no art. 2º a empresa deverá protocolar Carta Consulta na Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos contendo:

I - cópia do ato de constituição da empresa e a última alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado;

II - prova de regularidade quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
- f) Certidão Negativa Judicial Estadual e Federal; e
- g) Certidão Negativa de Débitos Ambientais Municipal, Estadual e Federal.

III - Plano de Investimento para os primeiros 3 anos compreendendo:

a) produção estimada, projeção do faturamento e lucratividade, estimativa do retorno de ICMS e outros impostos;

b) a projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados;

c) o valor do investimento;

d) cronograma de construção predial, relação das instalações;

e) cronograma para o início das atividades produtivas;

f) perspectiva de financiamento que demande colocar o imóvel em garantia;

g) informação referente ao potencial poluidor do empreendimento, devidamente assinado por profissional responsável;

h) forma de contribuição para a infraestrutura do Distrito Industrial; e

i) outros documentos que demonstrem a relevância do Projeto para a economia do Município.

Parágrafo único. Aprovada a Carta Consulta, a Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos emitirá certificado qualificando a empresa para participar da Concorrência Pública ou de processo de Dispensa de Licitação.

### CAPÍTULO III DO COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 5º Fica criado o Comitê de Acompanhamento e Avaliação formado por membros dos seguintes Órgãos Municipais e da Sociedade Civil:

I - um representante da Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos;

II - um representante da Secretaria de Município de Desenvolvimento Urbano;

III - um representante da Secretaria de Município de Meio Ambiente;

IV - um representante da Secretaria de Município de Finanças;

V - um representante do Instituto de Planejamento de Santa Maria;

VI - um representante da Associação Distrito Vivo;

VII - um representante do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE; e

VIII - um representante do Conselho Regional de Contabilidade (CRC/RS).

§ 1º O Comitê de Acompanhamento e Avaliação funcionará sob a presidência do Titular da pasta de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos e terá caráter técnico e deliberativo considerando o quórum mínimo de metade mais um de seus membros para que possa ser instalado e apto a deliberar.



§ 2º Poderão ser convidados para as reuniões do Comitê de Acompanhamento e Avaliação membros de outras entidades, instituições e órgãos técnicos municipais, estaduais ou federais, ou mesmo consultores externos, conforme a complexidade dos projetos em análise.

§ 3º Em caso de empate na deliberação, o Titular da pasta de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos exercerá o voto qualificado.

§ 4º O Comitê de Acompanhamento e Avaliação deverá ser nomeado por Portaria assinada pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Caberá ao Comitê de Acompanhamento e Avaliação analisar as Cartas Consultas e auxiliar a Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos na definição de normas, instruções e regulamentos referentes à ocupação do Distrito Industrial.

§ 1º É atribuição do Comitê de Acompanhamento e Avaliação a definição de todos os critérios e seus respectivos valores que deverão ser levados em conta nas análises das Cartas Consultas bem como a definição dos encargos e obrigações da empresa que constarão no Termo de Compromisso.

§ 2º Para a primeira reunião deliberativa sobre determinada Carta Consulta, o Comitê poderá abrir espaço para a defesa prévia do empreendimento, na forma que determinar o Regimento Interno.

§ 3º Aprovada a Carta Consulta e definidos os encargos o Titular da Secretaria de Desenvolvimento Econômico emitirá certificado credenciando a empresa ou empreendimento para participar da Concorrência Pública ou de processo de Dispensa de Licitações nas condições expressas nesta Lei.

Art. 7º É da responsabilidade do Comitê de Acompanhamento e Avaliação avaliar e oferecer parecer sobre as situações de reversão, bem como a indicação de cancelamento dos Termos de Compromisso formalizados entre o beneficiário e o Município, bem como decidir sobre os casos omissos.

#### CAPÍTULO IV DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 8º A Doação Onerosa com encargos ocorrerá através de licitação na modalidade Concorrência Pública ou Dispensa de Licitação, devendo a avaliação da melhor proposta seguir os seguintes critérios a serem pontuados no Edital de Licitação:

I - enquadramento na atividade econômica para o qual se destina o imóvel, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - número mínimo de empregos diretos gerados com o empreendimento;

III - porte da empresa a ser instalada, conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

IV - faturamento médio previsto para os próximos 3 anos;

V - faturamento médio obtido nos 3 anos anteriores;

VI - liquidez corrente do empreendimento;

VII - percentual mínimo de área do imóvel destinado para atividade produtiva;

VIII - potencial poluidor, conforme a planilha de atividade da Fundação Estadual de Proteção Ambiental - FEPAM; e

IX - tempo de operação no mercado de acordo com contrato social.

§ 1º Contarão como critérios negativos para efeito de pontuação:

I - ser empreendimento com alto potencial poluidor, mesmo que permitido pela Licença de Operação do Distrito Industrial;



II - gerar efluentes líquidos decorrentes do processo industrial;

III - gerar gases decorrentes da atividade industrial; e

IV - existência de passivo ambiental por parte da empresa.

§ 2º Em caso de empate nos critérios de pontuação, será declarada vencedora a empresa com mais tempo em atividade no mercado.

§ 3º Se as empresas licitantes forem novas, para efeito de desempenho previsto no parágrafo anterior, contará a data de constituição da empresa.

## CAPÍTULO V DA DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal proceder à Doação Onerosa de bens imóveis para empresas e empreendimentos cujas atividades se enquadrem no objeto desta Lei.

Art. 10. A Doação Onerosa será efetuada por Concorrência Pública conforme o processo constante no art. 8º da presente Lei ou por Dispensa de Licitação, nas condições que atenderem ao § 4º do art. 17 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993.

Art. 11. Homologada a licitação ou processo de dispensa, a Doação Onerosa será formalizada por Termo de Compromisso e posterior Escritura Pública que conterão as responsabilidades das partes, os encargos assumidos pelo donatário, prazos de execução e as cláusulas de reversão do ato.

Art. 12. Os encargos a serem considerados nos Termos de Compromisso e regulamentados por Decreto Executivo são:

I - manter o uso do imóvel, exclusivamente, para as atividades econômicas constantes no art. 1º desta Lei;

II - apresentar protocolo de entrada em tramitação dos projetos necessários à construção e licenciamento do empreendimento dentro do prazo determinado por regulamento específico;

III - iniciar a construção em, no máximo, 6 meses após a aprovação dos projetos e licenciamentos;

IV - iniciar as atividades produtivas dentro do prazo apresentado na Carta Consulta ou de acordo com o prazo que determinar as normas de ocupação emitidas pelo Município;

V - cumprir as normas, diretrizes e regulamentos especiais que incidam sobre o Distrito Industrial e as demais áreas destinadas aos empreendimentos, nos termos desta Lei;

VI - contribuir com a implantação, manutenção e qualificação da infraestrutura do Distrito Industrial;

VII - cumprir as metas de geração de emprego, faturamento e impostos previstos para os primeiros 3 anos de operação, conforme apresentado na Carta Consulta;

VIII - proibição de vender, permutar, locar, ceder ou hipotecar o imóvel, enquanto vigorar o Termo de Compromisso, salvo com a expressa autorização do Município.

§ 1º O não cumprimento por parte da empresa donatária de quaisquer das obrigações compromissadas, atestadas e indicadas pelo Comitê de Acompanhamento e Avaliação, obriga o Município a cancelar a Doação Onerosa por inexecução do encargo, nos termos do art. 562 do Código Civil Brasileiro.

§ 2º Depois de cumpridos os encargos, o donatário poderá realizar a venda do imóvel se atender as seguintes condições:



I - a empresa adquirente deve ter seu empreendimento no mesmo setor de atividade econômica do donatário;

II - o donatário deverá ressarcir ao Município o valor atualizado do imóvel, conforme fixado no § 2º do art. 3º.

Art. 13. Fica garantida a possibilidade de oneração hipotecária do imóvel doado, em garantia de financiamento para edificação, instalação ou ampliação do empreendimento, vinculando-se o credor a cumprir com o uso destinado do imóvel, sob pena de incidência de cláusula de reversão.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, os encargos e cláusulas de reversão serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do Município, conforme disciplina o § 5º do art. 17 da Lei nº 8666/93.

Art. 14. As cláusulas de reversão incidem sobre o inadimplemento dos encargos definidos no art. 12 e nas condições que seguem:

I - dar ao imóvel destinação diversa da atividade econômica que motivou a doação, exceto se a legislação assim o permitir;

II - ociosidade das instalações após 1 ano da implantação, sem a devida justificativa;

III - paralisação, suspensão, abandono ou encerramento das atividades fins por mais de 120 dias ininterruptos, sem motivação razoável;

IV - manter improdutiva área superior a 40% do imóvel recebido em doação, sem a devida justificativa técnica ou operacional;

V - alterar o Plano de Investimento aprovado na Carta Consulta sem a autorização prévia do Município; e

VI - na hipótese de extinção da empresa ou sociedade ou, ainda, de cessação definitiva das atividades instaladas.

§ 1º No caso de reversão da área por descumprimento dos encargos ou por entrega da área pelo donatário por qualquer motivo, as benfeitorias de quaisquer naturezas realizadas na área incorporar-se-ão ao patrimônio público municipal, vedada indenização ou retenção a que título for.

§ 2º No caso de venda, permuta, locação, cedência ou de sucessão comercial, os sucessores ficarão sujeitos às condições previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO VI DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 15. O Termo de Compromisso conterá os direitos e obrigações das partes aprovadas pelo Comitê de Acompanhamento e Avaliação, contemplando obrigatoriamente, as cláusulas que seguem:

I - o valor de avaliação do imóvel;

II - o prazo de vigência do Termo de Compromisso;

III - consignação das metas e objetivos constantes na Carta Consulta e assumidas como encargos da empresa perante o Município;

IV - o prazo para apresentar à Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos o protocolo de entrada em tramitação de seus projetos construtivos junto aos Órgãos competentes para aprovação e obtenção das licenças necessárias à construção e ao funcionamento, sob pena de cancelamento do incentivo;

V - o prazo máximo de 6 meses para iniciar as obras, sob pena de cancelamento do incentivo econômico;



VI - prazo para início das atividades produtivas após a aprovação dos projetos construtivos;

VII - forma de contribuição para implantação, manutenção e qualificação da infraestrutura do Distrito Industrial; e

VIII - em quaisquer casos de descumprimento das cláusulas constantes nos art. 12 e 14 desta Lei, o Termo de Compromisso será denunciado e cancelada a Doação Onerosa, de acordo com o art. 562 da Lei nº 10405, 09 de janeiro de 2002.

Art. 16. Após a assinatura, o Termo de Compromisso será levado ao Tabelionato para lavratura da Escritura Pública de Doação, e posterior averbação na matrícula.

§ 1º As cláusulas de reversão estabelecidas no § 1º do art. 12 desta Lei, bem como as alíneas “I” a “VI” do art. 14 deverão constar, obrigatoriamente, na Escritura Pública.

§ 2º Os valores referentes à lavratura da Escritura Pública e averbação na matrícula serão de responsabilidade do donatário.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17º As empresas enquadradas na Lei nº 5474, de 28 de junho de 2011, poderão ser incluídas nos benefícios desta Lei após formalizarem desistência da Concessão do Direito Real de Uso.

§ 1º para solicitar a Doação Onerosa do imóvel a empresa deverá comprovar:

I - o adimplemento das cláusulas e condições do Contrato Preliminar de Reserva de Área;

II - ter cumprido, até o momento da desistência, com as obrigações do Contrato de Concessão do Direito Real de Uso; e

III - apresentar um Plano de Metas Simplificado contendo os encargos de geração de emprego, faturamento e impostos para os 3 anos subseqüentes e a forma de contribuição para o desenvolvimento do Distrito Industrial.

§ 3º Os procedimentos a serem adotados para a solicitação e análise das Doações Onerosas previstas no *caput* serão regulamentados por Decreto Executivo.

Art. 18. Revogam-se as seguintes Leis:

I – Lei nº 5474, de 28 de junho de 2011; e

II – Lei nº 5521, de 15 de junho de 2011.



ANEXO I

QUADRA	LOTES	MATRICULA	ÁREA TOTAL	
C	C10	39.308	5.431,34	
	C15	39.312	8.927,48	
	C16	39.313	14.539,89	
	C17	39.314	10.000,00	
	C18	39.315	10.000,00	
	C19	39.316	10.000,00	
	C20	39.317	9.620,29	
	C22	39.319	11.494,44	
	C23	118.221	11.690,64	
	C24		6.642,58	
	C25		6.642,58	
	C26		6.642,58	
	C27		6.642,58	
	C28		6.642,58	
	C29		6.642,58	
	C30		11.336,54	
	C5		39.303	3.114,60
	C6		39.304	3.114,60
	C7	39.305	3.114,60	
	C8	39.306	3.114,60	
C9	39.307	3.114,60		
D	D4a	31.273	6.365,88	
	D4b	31.274	6.455,00	
	D6a	60.713	12.955,00	
	D6c	60.715	2.998,32	
	D6b	60.715	3.600,00	



QUADRA	LOTES	MATRICULA	ÁREA TOTAL
	D6d	60.716	2.998,32
	D7b	60.718	2.700,00
	D7c	60.719	2.700,00
E	E5d	60.742	4.381,60
	E5e	60.743	3.286,20
	E5f	60.744	3.286,20
	E6a	60.745	4.400,00
	E6b	60.746	3.300,00
	E6d	60.748	4.381,60
	E6e	60.749	3.286,20
	E6f	60.750	3.286,20
	E7d	60.754	3.833,90
	E7e	60.755	3.833,90
	E7f	60.756	4.381,60
	F	F1	64.389
F4		64.392	4.000,00
F5		64.393	3.300,00
F6		64.394	3.300,00
F7		64.395	3.300,00
F8		64.396	3.000,00
F9		64.397	3.865,87
F11		64.399	3.000,00
F12		64.400	4.000,00
F13		64.401	3.000,00
F14		64.402	3.000,00
F15		64.403	3.000,00
F16		64.404	3.000,00



QUADRA	LOTES	MATRICULA	ÁREA TOTAL
	F17	64.388	47.129,00
	F3	64.391	3.300,00
L	L1	64.427	7.570,80
	L10	64.436	7.582,18
	L11	64.437	6.586,20
	L12	64.438	6.586,20
	L13	64.439	6.586,20
	L14	64.440	6.586,20
	L15	64.441	6.586,20
	L16	64.442	6.586,20
	L17	64.443	6.586,20
	L18	64.444	6.378,40
	L3	64.429	6.586,20
	L4	64.430	6.586,20
	L5	64.431	6.586,20
	L6	64.432	6.586,20
	L7	64.433	6.586,20
	L8	64.434	6.586,20
	L9	64.435	6.709,70
	M	M4	39.298
M5		39.299	10.374,51
GLEBA			
		30.353	1.656.261,13



**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/EXECUTIVO, QUE:**

Regulamenta a destinação e a ocupação de áreas para instalação de empreendimentos industriais, tecnológicos e de logística no Distrito Industrial e dá outras providências.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

O Distrito Industrial de Santa Maria foi municipalizado pela Lei Estadual nº 13.368, de 14 de janeiro de 2010. Naquela oportunidade para regularizar a transferência dos lotes para empresas que cumpriram suas obrigações com o Estado do Rio Grande do Sul foi promulgada a Lei nº 5462, de 15 de junho de 2011 que transferiu, por doação gratuita, oito lotes para seis empresas instaladas ou em fase de instalação no local.

Para estimular a ocupação, expansão e atração de novos empreendimentos o Município promulgou a Lei nº 5474, de 28 de junho de 2011, que determinou a transferência de área por “Concessão do Direito Real de Uso”, tanto para empresas que haviam iniciado o processo de aquisição junto ao Governo Estadual quanto para novos processos de aquisição iniciados junto ao Município.

O instituto da “Concessão do Direito Real de Uso” tem origem no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, e foi incorporado ao Código Civil pela Lei Federal nº 11481, de 31 de maio 2007, para fins de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas e preservação de áreas ocupadas por povos tradicionais. Pela concessão há transmissão somente do domínio útil do imóvel para uma finalidade previamente definida em Lei, ficando, portanto, o domínio pleno com o Município.

Como o procedimento adotado pelo Governo Estadual para transmissão dos lotes era o instituto da Compra e Venda, conforme os artigos 471 e 481 do Código Civil, visando preservar o direito das empresas que iniciaram processo junto ao Governo do Estado, a Lei nº 5474 de 28 de junho de 2011, foi alterada pela Lei nº 5521, de 22 de setembro de 2011, que permite a aquisição de lotes por “compra e venda” pelas empresas que iniciaram processo junto ao Estado e ao Município até 31 de Dezembro de 2011.

Após esse período de experiência, identificamos importantes limitações na utilização de ambos os institutos como instrumentos da política de desenvolvimento industrial e atração de investimentos para Santa Maria. Em relação à Concessão do Direito Real de Uso, refere-se às cláusulas resolutivas que impedem quaisquer formas de alienação, sem autorização prévia do Município. O domínio útil impede as empresas de obterem financiamento junto às agências oficiais, embora o inciso IX do art. 1473 do Código Civil permita a hipoteca sobre direitos reais, incluso a concessão do direito real de uso.

Em relação ao processo de compra e venda, as cláusulas resolutivas incidem apenas sobre a finalidade do uso do imóvel para atividade industrial ou correlata, permitindo-se a alienação do imóvel com o objetivo de implantação e expansão da atividade industrial. Entretanto, a formalização da Escritura Pública é a última etapa do processo de aquisição que



pode demandar até 66 meses para se efetivar, ocorrendo após o cumprimento dos encargos e pagamentos.

Nessas condições, indústrias novas ou que necessitem de financiamento para sua implantação no Município não têm incentivos para se instalar no Distrito Industrial ou o fazendo, podem demandar mais tempo para gerar o número de empregos e impostos acordados com o Município, mantendo o Distrito Industrial em condições sub-utilizadas de ocupação.

Sendo assim, a Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos realizou ampla pesquisa sobre o tema, consultando outras legislações municipais e alguns estudos sobre a concessão de benefícios econômicos através da constituição de parques industriais para encontrar instituto que mais se adequa às necessidades de desenvolvimento de Santa Maria.

Foram consultadas também as legislações federais que tratam da concessão de bens públicos em área urbana como o Decreto-Lei nº 3365/1941 (que trata da desapropriação por utilidade pública), a Lei nº 4132/1962 (que trata dos casos de desapropriação por interesse social), o Decreto-Lei nº 271/1967 (que dispõe sobre a concessão e uso de imóveis para loteamento urbano) e a Lei nº 11481/2007 (que trata da regularização fundiária de interesse social).

Para elaborar o presente Projeto de Lei foram consultados os estudos: “*Bens Públicos: Alienação no Âmbito de Programas de Investimentos*” desenvolvido pela FAMURS em parceria com o BADESUL e o BRDE, da mesma forma, foi consultado o estudo “*Da Concessão de Benefícios Econômicos pelo Poder Público à Empresa Privada, como incentivo à industrialização*”, desenvolvido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público e foram observados o Parecer nº 80/2001 e a Informação nº 49/2001 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Após extensa pesquisa, resolveu-se adotar como instrumento para transferência de área no Distrito Industrial a “*Doação Onerosa*” de bens imóveis para empresas dos setores industrial, tecnológico e de logística. O setor de tecnologia já é uma realidade no Município, exemplificado pela implantação do Parque Tecnológico e pelos investimentos em andamento na área de defesa. Por outro lado, a localização de Santa Maria no contexto regional e do MERCOSUL tem atraído empresas vinculadas ao ramo da logística e distribuição que apresentam um alto potencial para investimento nos próximos anos.

A Doação Onerosa está prevista no § 4º do art. 17 da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e no art. 553 do Código Civil. Por esse motivo, o Município realiza a doação do imóvel com a finalidade de desenvolvimento econômico, com a contraprestação da empresa cumprir encargos que atendam ao interesse público.

As vantagens em relação aos institutos de compra e venda e concessão do direito real de uso está em que a empresa beneficiada obtenha em menor prazo de tempo a Escritura Pública e o desejando, possa oferecer o imóvel em garantia de financiamento para implantação do negócio, como permite o § 5º da Lei de Licitações. Desta forma, os empreendimentos poderão ser implantados no Distrito Industrial com maior segurança e promover os benefícios previstos em termos de emprego e impostos com maior agilidade.

Tais benefícios são superiores a perda de recursos diretos realizados com a venda ou concessão, na medida em que não é objetivo do Município auferir ganhos com a venda de imóveis, mas sim proporcionar emprego e renda para a comunidade.

Para preservar o interesse público e evitar prejuízos ao Patrimônio Público, este Projeto de Lei institui uma série de encargos e obrigações para o empreendedor cumprir, vinculados diretamente ao desenvolvimento de sua atividade. Estes encargos e obrigações incluem empregos, faturamento previsto e impostos a serem gerados em favor do Município,



que serão apresentados pelo postulante em uma carta consulta protocolada na Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos.

A Carta Consulta será analisada e avaliada por um Comitê constituído por técnicos municipais e de representantes da Sociedade Civil. Além de avaliar, o Comitê também fiscalizará o cumprimento dos encargos e obrigação juntamente com a Secretaria de Município de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos e para garantir o interesse público será adotada a Concorrência Pública para obtenção do direito da empresa acessar o benefício previsto neste Projeto de Lei.

Em caso de descumprimento aos Termos de Doação Onerosa, o Município reverterá o imóvel ao seu Patrimônio sem qualquer indenização. Também fica aberta a possibilidade de empreendimentos beneficiados pela Concessão do Direito Real de Uso optarem pela doação do imóvel, dentro dos critérios previstos neste projeto e com procedimentos regulamentados por Decreto Executivo.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

É a justificativa.

Santa Maria, 24 de novembro de 2015.

**Cezar Augusto Schirmer**  
Prefeito Municipal